



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº2041

REGULAMENTA NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS PELO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº1656, de 14.12.77.

ARNO JOÃO FRANTZ Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Título I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I

Da Inscrição.

Art. 1º - A inscrição do Prestador de Serviços na Fazenda Municipal, seja na condição de pessoa física ou jurídica, obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o cadastramento de quaisquer atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou autônomos, na forma do artigo 33 deste regulamento.

Capítulo II

Do cálculo e do lançamento



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Seção I Das Pessoas Físicas

- Art. 2º - O imposto será calculado e lançado anualmente, observadas as alíquotas estabelecidas para cada atividade, / constante do artigo 2º da Lei Municipal nº 1657 de 14.12.77, tomando-se como base de cálculo o valor de referência de que trata o artigo 6º dessa mesma lei.
- Art. 3º - Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais, observar-se-ão as seguintes normas:
- I - no lançamento, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir inclusive, daquele em que teve início a atividade;
 - II - no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades;
 - III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o número de meses do exercício das atividades do contribuinte, inclusive o mês em que ocorrer a baixa, se esta ocorrer antes do vencimento.

Seção II Das Empresas em Geral

- Art. 4º - O imposto será calculado pelo sistema de auto-lançamento, pelo próprio contribuinte, tomando-se por base o / somatório mensal da receita bruta auferida por serviços constantes na lista anexa ao art. 25 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77 aplicando-se-lhe a alíquota / correspondente a cada atividade, de acordo com a letra "B" do art. 2º da Lei Municipal nº 1657 de 14.12.77.

Parágrafo Único - A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão fiscal dos documentos contábeis do contribuinte.

- Art. 5º - No caso de inscrições fora de prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades e, inexistindo outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob forma de arbitramento pela autoridade municipal competente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Capítulo III Da Arrecadação

Art. 6º - Considera-se funcionário credenciado para fins de arrecadação de tributos:

- I - O tesoureiro
- II - O agente do fisco

Parágrafo Único - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

- I - pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura;
- II - pela tesouraria da Prefeitura / Municipal.

Art. 7º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, pessoas físicas, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso ou notificação de acordo com o documento da arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal:

- I - no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao que teve início a atividade, em uma única parcela, simultaneamente com o pedido de lotação
- II - nos anos subsequentes, de acordo com o calendário fiscal, baixado por Decreto Municipal

Art. 8º - Tratando-se de contribuintes sujeitos à tributação com base na receita bruta de serviços e sociedades de profissionais, o pagamento do Imposto sobre serviços será feito por meio de guias de recolhimento, preenchidas / pelo próprio contribuinte, exceto nos casos de divisões públicas de caráter eventual ou transitório, quando poderá ser feito por meio de conhecimento emitido / pelo agente do fisco Municipal.

§ 1º - A guia de recolhimento de cada contribuinte / constará da identificação do mesmo por aposição de carimbo padronizado, instituído por este regulamento, devendo ser preenchida à máquina nos espaços restantes, conforme modelo anexo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- § 2º - A guia de recolhimento deverá ser preenchida / em tres vias, sendo, por ocasião do pagamento, apresentada ao agente recebedor que restituirá a 1ª via devidamente quitada, retendo a 2ª e a 3ª vias para seu controle e posterior remessa à Prefeitura, para os devidos registros contábeis, respectivamente.
- § 3º - A guia de recolhimento deverá corresponder à / receita tributável do mês, ou ao número de profissionais que prestarem serviços, no caso de sociedades civis de profissionais, observadas as bases de cálculo para cada categoria de contribuinte, alíquota e outras informações, além da completa identificação do contribuinte, pela aposição do carimbo nas tres vias, segundo modelo aprovado pela Fazenda Municipal, constante do anexo 01 deste Regulamento.

Capítulo IV Do Controle Fiscal

- Art. 9º - - O prestador de serviço emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de nota fiscal de serviço, nota fiscal - fatura de serviço, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela fazenda Municipal.
- § 1º - Consideram-se, também, nota de transação documentos, tais como, ingressos, pules, tickets convites, cupões de máquinas registradoras, / conhecimento de frete ou de depósitos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo órgão fazendário Municipal.
- § 2º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:
- I - Contribuintes autônomos devidamente inscritos no cadastro de Contribuintes do Município, que prestarem serviços sob a forma trabalho pessoal;
 - II - Sociedades Civis de profissionais que / prestem os serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços do art. 25 da Lei 1657 de 14.12.77.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

III - Contribuintes em regime especial, pelo prazo em que estiverem sob o regime de estimativa de receita bruta adotada pela fiscalização Municipal;

IV - Entidades bancárias e assemelhadas, em razão da padronização dos documentos adotados pelo Banco Central.

§ 3º - Em razão das disposições do "caput" deste artigo, ressalvados os casos do parágrafo anterior, fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços por pessoas jurídicas.

Art. 10º - É instituída a Nota Fiscal de serviço, Série "T", para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal (Anexo 2 deste regulamento).

Art. 11º - É instituída a Nota Fiscal de Serviços, Série "NT". para servir como comprovante de prestação de serviços cujas atividades não são alcançadas pela incidência do / Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de acordo / com a legislação em vigor, e nem o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, observadas as demais disposições baixadas pela Fazenda Municipal. (Anexo 3 deste regulamento).

Art. 12º - É autorizada a utilização da Nota Fiscal Fatura de Serviços, para os casos em que se fizer necessário, que será identificada pela série "F", devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal e pela legislação Federal específica (Lei Federal 5.474 de 18.07.68).(Anexo 4 deste regulamento).

Art. 13º - A critério do fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinadas empresas, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonário de documentos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles do modelo anexo, bem como a utilização de formulários contínuos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

desde que constem os quesitos mínimos e se apresentem devidamente numerados por ordem crescente.

Art. 14º - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante aplicação de carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 15º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias poderão, caso o fisco Estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo/ de nota fiscal estadual adaptado para operações incidentes do I.C.M. e operações sujeitas ao I.S.Q.N.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual quanto ao modelo da nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

- I - cópia do despacho da autoridade estadual competente, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;
- II - modelo da nota fiscal adaptada;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 16º - A nota fiscal de serviços conterá, dentre outras, as seguintes indicações:

- a) a denominação " Nota Fiscal de Serviço ".
- b) o número de ordem, a série e o número de via da / nota;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal;
- d) data de emissão;
- e) a natureza ou modalidade da operação: a vista, a prazo, a prestação, em demonstração, transferência devolução, para beneficiamento, etc.
- f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador dos serviços.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- g) especificação dos serviços prestados ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e o total;
- h) o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de notas impressas e o número da autorização municipal da impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações constantes das letras "a", "b" "c" e "h" deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3º - As notas fiscais de serviço serão numeradas seguidas e tipograficamente, em ordem crescente a começar pelo número 001 (zero, zero, / um) e enfileiradas em blocos uniformes.

§ 4º - No modelo de nota Fiscal de Serviço, Série / "T", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa " Imposto sobre serviços incluído no preço, à alíquota de %", abaixo da indicação " Valor total da Nota".

§ 5º - No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa / " Não incidente ao Imposto sobre Serviços / de acordo com a legislação em vigor", abaixo da indicação " Valor total da Nota ".

Art. 17º - As Notas Fiscais de Serviço serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao usuário ou tomador dos / serviços;
- b) a 2ª via será remetida à Fiscalização Municipal , até o último dia do mês seguinte ao da operação;
- c) a última via será mantida no talonário em poder do emitente, para controle de contabilidade ou mesmo para apresentação ao fisco quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- d) no caso de existirem outras vias, deverão essas / conter a indicação impressa do seu destino.

Art. 18º - As vias da Nota Fiscal de Serviço não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art. 19º - A Nota Fiscal-Fatura de serviços (modelo em anexo) deverá conter as seguintes indicações:

- a) a denominação " Nota Fiscal-Fatura de Serviços ";
- b) a série "F", o número de ordem e o número da via;
- c) a natureza da operação e a indicação do serviço / prestado;
- d) a data da emissão;
- e) o nome, o endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- f) o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;
- g) o nome, o endereço, a praça do pagamento e os números de inscrição no CGC/MF, CGC/ICM e, sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;
- h) a discriminação, quantidade e demais elementos / que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- i) os preços unitários e total do serviço prestado e o valor total da fatura;
- j) o nome, o endereço e as demais informações identificativas do impressor da fatura, a quantidade dos documentos, com indicação do número de ordem da / primeira e da última fatura impressa e o número / da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais.

Art. 20º - As indicações das letras "a", "b", "e" e "j" serão / impressas tipográficamente.

Art. 21º - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços obedecerá, no que / for aplicável, inclusive quanto às dimensões, aos requisitos fixados pelo Banco Central do Brasil.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Seção II

Do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 22º - Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta, é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" obedecendo o modelo constante do anexo 5 deste regulamento.
- Art. 23º - O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração fiscal e / contábil for centralizada.
- Art. 24º - No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.
Parágrafo Único - O livro especial não poderá conter emendas, borrões nem rasuras sob pena de sua invalidação e consequente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.
- Art. 25º - No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:
- I - na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, como sejam: nota fiscal/ de serviços, nota fiscal-fatura de serviços e outros comprovantes oriundos de serviços prestados;
 - II - a 3ª coluna é destinada ao total das operações, / devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;
 - III - Na 4ª coluna conterão as deduções representadas:
 - a) No caso dos itens "19" e "20" da lista de serviços constante do artigo 25 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77, pelo valor:
 - 1) dos materiais fornecidos pelo prestador / dos serviços empregados no mês;
 - 2) mensal das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
 - 3) pelos estornos;
 - IV - na 5ª coluna, o líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3ª e 4ª colunas, respectivamente:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;
 - b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;
- V - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:
- a) na letra "A" a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do Imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;
 - b) na letra "C" o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;
 - c) na letra "D" o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.
- § 1º - É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.
- § 2º - O contribuinte enquadrado em regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda o claro da linha "D", em caso de procedimento fiscal.
- § 3º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do fisco, ser registrado no último / dia do mês.

Art. 26º - O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à fiscalização Municipal para devida autenticação.

- § 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.
- § 2º - O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão fazendário fiscalizador, dentro prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.
- § 3º - No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do termo de baixa.

FAZ



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

§ 4º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de transferência.

Art. 27º - O livro especial é de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos contados do encerramento.

Art. 28º - Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos a tinta, até 30 (trinta) dias após o mês da competência.

Art. 29º - O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de dez dias à fiscalização Municipal.

Art. 30º - No caso de perda ou extravio do livro especial, o / contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Da Autorização para Impressão do Documentário Fiscal e para elaboração do carimbo Padronizado.

Art. 31º - Os documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido formulado através do impresso " Autorização para Impressão de Documentos Fiscais ", conforme modelo, anexo 6 deste regulamento.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, podendo para esse fim, utilizarem-se do livro modelo nº 5 do RICM. (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Estado do Rio Grande do Sul)

§ 2º - As fabricas de carimbos somente poderão confeccionar os carimbos padronizados, instituídos pelo Município, para fins do controle fiscal, mediante autorização do órgão competente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

os impressos e carimbos para fins fiscais.

Título II

Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município

Capítulo I

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades

Seção I

Da Inscrição

Art. 32º - A inscrição no cadastro de contribuintes do Município, proceder-se-á com a solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado, segundo modelo constante do anexo 7 deste regulamento, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

- I - Contribuintes Pessoas Físicas (autônomos):
 - a) Carteira de Identidade;
 - b) Cadastro de pessoa física no Imposto de Renda CPF;
 - c) Quitação da Contribuição Sindical relativo à sua atividade;
 - d) habilitação legal pelo Conselho de Classe, quando se tratar de profissional de nível técnico e / ou superior;
 - e) alvará ou protocolo do pedido do Alvará Sanitário, para autônomos estabelecidos e que sejam / sujeitos à inspeção sanitária prévia;
 - f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividades reconhecidamente técnicas
- II - Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:
 - a) Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério / da Fazenda (CGC/MF);
 - b) Quitação da Contribuição Sindical (Art.608-CLT)
 - c) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário;
 - d) Cópia do Contrato Social, Estatuto, Ata de Constituição ou declaração de firma individual que prove a constituição jurídica do contribuinte;

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- e) prova de registro ou de arquivamento na Junta Comercial ou registro a este equiparado;
- f) Livro Especial do Imposto sobre Serviços, quando se tratar de atividade de prestação de serviços;
- g) outros documentos esporádicos que se julgue necessário à comprovação da atividade do requerente.

Parágrafo Único - A cópia do documento constante na letra "d", apresentada à Fazenda Municipal para solicitação da inscrição, ficará arquivada junto ao processo na Repartição competente.

Seção II Da Arrecadação

Art. 33º - A taxa de licença para localização e exercício de atividades é devida pela atividade Municipal de vistoria ou fiscalização, no cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize, instale ou exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, conforme dispões o Art. 57 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77

Art. 34º - Para efeito de licenciamento inicial, a taxa será recolhida aos cofres públicos simultaneamente com a solicitação de inscrição do requerente.

Parágrafo Único - Pelo licenciamento municipal, será expedido Alvará competente, cuja renovação anual se fará nos termos e disposições do § 1º do art. 59 / da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77.

Art. 35º - Protocolado o expediente e recolhida à tesouraria o valor da Taxa de Licença correspondente, pelo cadastramento inicial ou alteração de endereço, observadas as demais disposições regulamentares, tem o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias da data do protocolo para retirar o competente Alvará, a ser expedido pela Fazenda Municipal após o deferimento da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Parágrafo Único - Cumpridas as disposições anteriores, os casos de indeferimento, por contrariarem dispositivos de legislação Municipal, terão seus valores, recolhidos a título de Taxa de Licença e ou de Imposto sobre Serviços, restituídos na forma estabelecida em Lei.

Título III Das Disposições Gerais

Seção Única

Art. 36º - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a /
baixar normas complementares:

- a) definindo atribuições e delegando competências no tocante à disposições deste regulamento;
- b) estabelecendo formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este regulamento.

Art. 37º - Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem seus estoques existentes.

Art. 38º - Para fins de controle interno, poderá ser exigido um /
recadastramento obrigatório a todos os contribuintes /
do Município, através de formulário apropriado estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 39º - Ficam aprovados os modelos de formulários que integram o presente regulamento.

§ 1º - Fica o Secretário Municipal da Fazenda do Município autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos de formulários a que trata este artigo, de acordo com os resultados de sua colocação em uso.

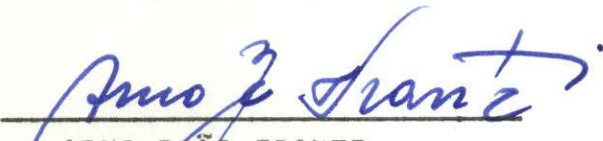
§ 2º - Os demais formulários necessários à administração tributária serão baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda, quando assim o julgar necessário.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Art. 40º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Fazenda de Santa Cruz do Sul,
aos 27 de maio de 1981.


ARNO JOÃO FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, publique-se
e cumpra-se.



Guido Seffrin
Secretário Municipal da Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO SUL**

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria Municipal da Fazenda

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Este recibo é válido somente quando autenticado pela Rede Bancária local

Espaço reservado para o custinho padronizado

Mes de Competência	Ano	Receita Tributária	Num. de Prot.	Alíquota %	Valor da UPM	IMPOSTO

VENGIMENTO
Último dia do mes seguinte ao da competência.

ATENÇÃO: Ao Agente receptor não é permitido Quitar a presente guia, sem a devida correção do seu valor, quando apresentada para pagamento fora do prazo.

Autenticação Mecânica

Cor. Monetária
Sub-Total
Multa de Mora
Juros de Mora
Total a Receber

RECIBO
(1ª Via - Contribuinte)

(DECR. MUN. N.º)

(Dados relativos à firma emitente)

(nome, endereço, telefone, inscrição no CGC-MF - Estadual - Municipal)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

SÉRIE NT

VIA N°

Nat. Operação

Data de Emissão: / /

USUÁRIO OU DESTINATÁRIO

Nome

Endereço

Município Estado

CGC-MF a. Est. CCM

UNI- DADI	QUANTI- DADI	DISCRIM.	VALOR	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

VALOR TOTAL DA NOTA CR\$

Não incidente do imposto sobre Serviços de acordo com a Legislação.

TRANSPORTADORA

Nome

Endereço

VIA DE VEÍCULO Estado MUNICÍPIO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PISO BRUTO	PISO LÍQUIDO

(nome, endereço e os números de inscrição, no I.E.P., estadual e no I.E.E., do emitente, a título de identificação de emissão, o número de ordem de emissão e de última casa impressa, a primeira e a última de cada uma de impressão de documentos fiscais)

Modelo de Nota Fiscal de Serviços de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1967

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1967

Modelo de Nota Fiscal de Serviços de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1967

Modelo de Nota Fiscal de Serviços de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1967

OPCIONAL

(DADOS DO EMITENTE)

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO

VIA Série F

Rua NOVO HAMBURGO - Rio Grande do Sul
Inscrição no C. G. C. (M. F.) nº
Inscrição Estadual nº - Inscrição Munic. nº

Condições:
Novo Hamburgo, de de 19

Table with 4 columns: FATURA Nº, FATURA/DUPLICATA VALOR CR\$, DUPLICATA Nº DE ORDEM, VENCIMENTO

Para uso da Instituição Financeira

DESCONTO DE ... ATÉ ...

CONDIÇÕES ESPECIAIS

NOME DO SACADO
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: ESTADO:
PRAÇA DO PAGAMENTO
INSCR. NO C G C INSCR. ESTADUAL INSCR. MUNIC

VALOR POR EXTENSO

Deve(m) a importância acima por extenso, referente a s/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS constante(s) da(s) nota(s) abaixo discriminada(s).

Table with 3 columns: DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO, Preço Unitário, VALOR Cr\$

TOTAL DA NOTA Cr\$

Rua ... Inscr. Estadual - CGC nº ... Inscrição Municipal nº
Autorização p/Impressão nº

emitidos) de os serviços constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviço - Série IF - Nº
de de 19

ALÍQUOTA DE %

DIAS	ALÍQUOTA DE %			LIQUIDO TRIBUTÁVEL		
	DOCS. COMPROBATORIOS	TOTAL	DEDUÇÕES			
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
TOTAL						

RESUMO

A) SOMA MENSAL DO LIQ. TRIBUTÁVEL NCr\$ IMP. NCr\$

B) ESTIMATIVA MENSAL NCr\$ IMP. NCr\$

C) TOTAL RECOLHIDO DO MES, EM / 19 NCr\$

D) TOTAL RECOLHIDO EM / / 19 P/INTIMAÇÃO
 DO ATO DE INFRAÇÃO N.º NCr\$

/ / 19

Assinatura do Responsável



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº2041

REGULAMENTA NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS PELO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº1656, de 14.12.77.

ARNO JOÃO FRANTZ Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Título I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I

Da Inscrição.

Art. 1º - A inscrição do Prestador de Serviços na Fazenda Municipal, seja na condição de pessoa física ou jurídica, obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o cadastramento de quaisquer atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou autônomos, na forma do artigo 33 deste regulamento.

Capítulo II

Do cálculo e do lançamento



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Seção I

Das Pessoas Físicas

- Art. 2º - O imposto será calculado e lançado anualmente, observadas as alíquotas estabelecidas para cada atividade, / constante do artigo 2º da Lei Municipal nº 1657 de 14.12.77; tomando-se como base de cálculo o valor de referência de que trata o artigo 6º dessa mesma lei.
- Art. 3º - Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais, observar-se-ão as seguintes normas:
- I - no lançamento, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir inclusive, daquele em que teve início a atividade;
 - II - no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mes do início das atividades;
 - III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o número de meses do exercício das atividades do contribuinte, inclusive o mes em que ocorrer a baixa, se esta ocorrer antes do vencimento.

Seção II

Das Empresas em Geral

- Art. 4º - O imposto será calculado pelo sistema de auto-lançamento, pelo próprio contribuinte, tomando-se por base o / somatório mensal da receita bruta auferida por serviços constantes na lista anexa ao art. 25 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77 aplicando-se-lhe a alíquota / correspondente a cada atividade, de acordo com a letra "B" do art. 2º da Lei Municipal nº 1657 de 14.12.77.

Parágrafo Único - A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão fiscal do documentos contábeis do contribuinte.

- Art. 5º - No caso de inscrições fora de prazo, o lançamento retroagirá ao mes do início das atividades e, inexistindo outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob forma de arbitramento pela autoridade municipal competente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Capítulo III Da Arrecadação

- Art. 6º - Considera-se funcionário credenciado para fins de arrecadação de tributos:
- I - O tesoureiro
 - II - O agente do fisco
- Parágrafo Único - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:
- I - pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura;
 - II - pela tesouraria da Prefeitura / Municipal.
- Art. 7º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, pessoas físicas, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso ou notificação de acordo com o documento da arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal:
- I - no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao que teve início a atividade, em uma única parcela, simultaneamente com o pedido de lotação
 - II - nos anos subsequentes, de acordo com o calendário fiscal, baixado por Decreto Municipal
- Art. 8º - Tratando-se de contribuintes sujeitos à tributação com base na receita bruta de serviços e sociedades de profissionais, o pagamento do Imposto sobre serviços será feito por meio de guias de recolhimento, preenchidas / pelo próprio contribuinte, exceto nos casos de divisões públicas de caráter eventual ou transitório, quando poderá ser feito por meio de conhecimento emitido / pelo agente do fisco Municipal.
- § 1º - A guia de recolhimento de cada contribuinte / constará da identificação do mesmo por aposição de carimbo padronizado, instituído por este regulamento, devendo ser preenchida à máquina nos espaços restantes, conforme modelo anexo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- § 2º - A guia de recolhimento deverá ser preenchida / em tres vias, sendo, por ocasião do pagamento, apresentada ao agente recebedor que restituirá a 1ª via devidamente quitada, retendo a 2ª e a 3ª vias para seu controle e posterior remessa à Prefeitura, para os devidos registros contábeis, respectivamente.
- § 3º - A guia de recolhimento deverá corresponder à / receita tributável do mês, ou ao número de profissionais que prestarem serviços, no caso de sociedades civis de profissionais, observadas as bases de cálculo para cada categoria de contribuinte, alíquota e outras informações, além da completa identificação do contribuinte, pela aposição do carimbo nas tres vias, segundo modelo aprovado pela Fazenda Municipal, constante do anexo 01 deste Regulamento.

Capítulo IV Do Controle Fiscal

Art. 9º - - O prestador de serviço emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de nota fiscal de serviço, nota fiscal - fatura de serviço, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela fazenda Municipal.

§ 1º - Consideram-se, também, nota de transação documentos, tais como, ingressos, pules, tickets convites, cupões de máquinas registradoras, / conhecimento de frete ou de depósitos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo órgão fazendário Municipal.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:

I - Contribuintes autônomos devidamente inscritos no cadastro de Contribuintes do Município, que prestarem serviços sob a forma trabalho pessoal;

II - Sociedades Civis de profissionais que / prestem os serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços do art. 25 da Lei 1657 de 14.12.77.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

III - Contribuintes em regime especial, pelo prazo em que estiverem sob o regime de estimativa de receita bruta adotada pela fiscalização Municipal;

IV - Entidades bancárias e assemelhadas, em razão da padronização dos documentos adotados pelo Banco Central.

§ 3º - Em razão das disposições do "caput" deste artigo, ressalvados os casos do parágrafo anterior, fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços por pessoas jurídicas.

Art. 10º - É instituída a Nota Fiscal de serviço, Série "T", para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal (Anexo 2 deste regulamento).

Art. 11º - É instituída a Nota Fiscal de Serviços, Série "NT". para servir como comprovante de prestação de serviços cujas atividades não são alcançadas pela incidência do / Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de acordo / com a legislação em vigor, e nem o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, observadas as demais disposições baixadas pela Fazenda Municipal. (Anexo 3 deste regulamento).

Art. 12º - É autorizada a utilização da Nota Fiscal Fatura de Serviços, para os casos em que se fizer necessário, que será identificada pela série "F", devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal e pela legislação Federal específica (Lei Federal 5.474 de 18.07.68).(Anexo 4 deste regulamento).

Art. 13º - A critério do fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinadas empresas, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonário de documentos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles do modelo anexo, bem como a utilização de formulários contínuos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

desde que constem os quesitos mínimos e se apresentem devidamente numerados por ordem crescente.

Art. 14º - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante aplicação de carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 15º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias poderão, caso o fisco Estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo/ de nota fiscal estadual adaptado para operações incidentes do I.C.M. e operações sujeitas ao I.S.Q.N.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual quanto ao modelo da nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

- I - cópia do despacho da autoridade estadual competente, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;
- II - modelo da nota fiscal adaptada;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 16º - A nota fiscal de serviços conterá, dentre outras, as seguintes indicações:

- a) a denominação " Nota Fiscal de Serviço ".
- b) o número de ordem, a série e o número de via da / nota;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal;
- d) data de emissão;
- e) a natureza ou modalidade da operação: a vista, a prazo, a prestação, em demonstração, transferência devolução, para beneficiamento, etc.
- f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador dos serviços.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- g) especificação dos serviços prestados ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e o total;
- h) o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de notas impressas e o número da autorização municipal da impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações constantes das letras "a", "b", "c" e "h" deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3º - As notas fiscais de serviço serão numeradas seguida e tipograficamente, em ordem crescente a começar pelo número 001 (zero, zero, um) e enfileiradas em blocos uniformes.

§ 4º - No modelo de nota Fiscal de Serviço, Série "T", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa " Imposto sobre serviços incluído no preço, à alíquota de %", abaixo da indicação " Valor total da Nota".

§ 5º - No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa / " Não incidente ao Imposto sobre Serviços / de acordo com a legislação em vigor", abaixo da indicação " Valor total da Nota ".

Art. 17º - As Notas Fiscais de Serviço serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao usuário ou tomador dos serviços;
- b) a 2ª via será remetida à Fiscalização Municipal, até o último dia do mês seguinte ao da operação;
- c) a última via será mantida no talonário em poder do emitente, para controle de contabilidade ou mesmo para apresentação ao fisco quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- d) no caso de existirem outras vias, deverão essas / conter a indicação impressa do seu destino.

Art. 18º - As vias da Nota Fiscal de Serviço não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art. 19º - A Nota Fiscal-Fatura de serviços (modelo em anexo) deverá conter as seguintes indicações:

- a) a denominação " Nota Fiscal-Fatura de Serviços ";
- b) a série "F", o número de ordem e o número da via;
- c) a natureza da operação e a indicação do serviço / prestado;
- d) a data da emissão;
- e) o nome, o endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- f) o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;
- g) o nome, o endereço, a praça do pagamento e os números de inscrição no CGC/MF, CGC/ICM e, sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;
- h) a discriminação, quantidade e demais elementos / que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- i) os preços unitários e total do serviço prestado e o valor total da fatura;
- j) o nome, o endereço e as demais informações identicativas do impressor da fatura, a quantidade dos documentos, com indicação do número de ordem da / primeira e da última fatura impressa e o número / da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais.

Art. 20º - As indicações das letras "a", "b", "e" e "j" serão / impressas tipográficamente.

Art. 21º - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços obedecerá, no que / for aplicável, inclusive quanto às dimensões, nos requisitos fixados pelo Banco Central do Brasil.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Seção II

Do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 22º - Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta, é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" obedecendo o modelo constante do anexo 5 deste regulamento.
- Art. 23º - O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração fiscal e / contábil for centralizada.
- Art. 24º - No livro especial o contribuinte preencherá os campos existentes.
- Parágrafo Único - O livro especial não poderá conter emendas, borrões nem rasuras sob pena de sua invalidação e consequente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.
- Art. 25º - No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:
- I - na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, como sejam: nota fiscal/ de serviços, nota fiscal-fatura de serviços e outros comprovantes oriundos de serviços prestados;
 - II - a 3ª coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;
 - III - Na 4ª coluna conterão as deduções representadas:
 - a) No caso dos itens "19" e "20" da lista de serviços constante do artigo 25 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77, pelo valor:
 - 1) dos materiais fornecidos pelo prestador / dos serviços empregados no mês;
 - 2) mensal das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
 - 3) pelos estornos;
 - IV - na 5ª coluna, o líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3ª e 4ª colunas, respectivamente:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;
 - b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;
- V - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:
- a) na letra "A" a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do Imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;
 - b) na letra "C" o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;
 - c) na letra "D" o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.
- § 1º - É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.
- § 2º - O contribuinte enquadrado em regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda o claro da linha "D", em caso de procedimento fiscal.
- § 3º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do fisco, ser registrado no último / dia do mês.

Art. 26º - O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à fiscalização Municipal para devida autenticação.

- § 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.
- § 2º - O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão fazendário fiscalizador, dentro prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.
- § 3º - No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do termo de baixa.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

§ 4º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de transferência.

Art. 27º - O livro especial é de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos contados do encerramento.

Art. 28º - Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos a tinta, até 30 (trinta) dias após o mês da competência.

Art. 29º - O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de dez dias à fiscalização Municipal.

Art. 30º - No caso de perda ou extravio do livro especial, o / contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Da Autorização para Impressão do Documentário Fiscal e para elaboração do carimbo Padronizado.

Art. 31º - Os documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido formulado através do impresso " Autorização para Impressão de Documentos Fiscais ", conforme modelo, anexo 6 deste regulamento.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, podendo para esse fim, utilizarem-se do livro modelo nº 5 do RICM. (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Estado do Rio Grande do Sul)

§ 2º - As fabricas de carimbos somente poderão confeccionar os carimbos padronizados, instituídos pelo Município, para fins do controle fiscal, mediante autorização do órgão competente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

os impressos e carimbos para fins fiscais.

Título II

Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município

Capítulo I

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades

Seção I

Da Inscrição

Art. 32º - A inscrição no cadastro de contribuintes do Município, proceder-se-á com a solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado, segundo modelo constante do anexo 7 deste regulamento, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

I - Contribuintes Pessoas Físicas (autônomos):

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cadastro de pessoa física no Imposto de Renda CPF;
- c) Quitação da Contribuição Sindical relativo à sua atividade;
- d) habilitação legal pelo Conselho de Classe, quando se tratar de profissional de nível técnico e / ou superior;
- e) alvará ou protocolo do pedido do Alvará Sanitário, para autônomos estabelecidos e que sejam / sujeitos à inspeção sanitária prévia;
- f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividades reconhecidamente técnicas

II - Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:

- a) Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério / da Fazenda (CGC/MF);
- b) Quitação da Contribuição Sindical (Art.608-CLT)
- c) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário;
- d) Cópia do Contrato Social, Estatuto, Ata de Constituição ou declaração de firma individual que prove a constituição jurídica do contribuinte;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- e) prova de registro ou de arquivamento na Junta Comercial ou registro a este equiparado;
- f) Livro Especial do Imposto sobre Serviços, quando se tratar de atividade de prestação de serviços;
- g) outros documentos esporádicos que se julgue necessário à comprovação da atividade do requerente.

Parágrafo Único - A cópia do documento constante na letra "d", apresentada à Fazenda Municipal para solicitação da inscrição, ficará arquivada junto ao processo na Repartição competente.

Seção II Da Arrecadação

Art. 33º - A taxa de licença para localização e exercício de atividades é devida pela atividade Municipal de vistoria ou fiscalização, no cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize, instale ou exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, conforme dispões o Art. 57 da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77

Art. 34º - Para efeito de licenciamento inicial, a taxa será recolhida aos cofres públicos simultaneamente com a solicitação de inscrição do requerente.

Parágrafo Único - Pelo licenciamento municipal, será expedido Alvará competente, cuja renovação anual se fará nos termos e disposições do § 1º do art. 59 / da Lei Municipal nº 1656 de 14.12.77.

Art. 35º - Protocolado o expediente e recolhida à tesouraria o valor da Taxa de Licença correspondente, pelo cadastramento inicial ou alteração de endereço, observadas as demais disposições regulamentares, tem o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias da data de protocolo para retirar o competente Alvará, a ser expedido pela Fazenda Municipal após o deferimento da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Parágrafo Único - Cumpridas as disposições anteriores, os casos de indeferimento, por contrariarem dispositivos de legislação Municipal, terão seus valores, recolhidos a título de Taxa de Licença e ou de Imposto sobre Serviços, restituídos na forma estabelecida em Lei.

Título III Das Disposições Gerais

Seção Única

- Art. 36º - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a /
baixar normas complementares:
- a) definindo atribuições e delegando competências no tocante à disposições deste regulamento;
 - b) estabelecendo formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este regulamento.
- Art. 37º - Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem seus estoques existentes.
- Art. 38º - Para fins de controle interno, poderá ser exigido um /
recadastramento obrigatório a todos os contribuintes /
do Município, através de formulário apropriado estabelecido pela Fazenda Municipal.
- Art. 39º - Ficam aprovados os modelos de formulários que integram o presente regulamento.
- § 1º - Fica o Secretário Municipal da Fazenda do Município autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos de formulários a que trata este artigo, de acordo com os resultados de sua colocação em uso.
- § 2º - Os demais formulários necessários à administração tributária serão baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda, quando assim o julgar necessário.




Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Art. 40º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Fazenda de Santa Cruz do Sul,
aos 27 de maio de 1981.


ARNO JOÃO FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, publique-se
e cumpra-se.



Guido Seffrin
Secretário Municipal da Administração

(Dados relativos à firma emitente)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

SÉRIE T

(nome, endereço, telefone, inscrição no CGC-MF - Estadual, Municipal)

VIA Nº

Nat. Operação

Data de Emissão: / /

USUÁRIO OU DESTINATÁRIO

Nome

Endereço

Município Estado

CGC-MF Insca. Est. CCM

UNI-DADI	QNTD	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

VALOR TOTAL DA NOTA CR\$

Imposto sobre serviços incluído no preço à alíquota de ... %

TRANSPORTADORA

Nome

Endereço

Placa do veículo Estado Município

CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PREÇO BRUTO	PREÇO LÍQUIDO

(Nome, endereço e número de inscrição, no I.E.P., Estadual e no I.E.I., no Imposto de Renda e a quantidade de unidades, o número de bits de potência e de cilindrada, inscritas no Registro de Veículos, do Estado de origem, no ato de emissão desta Nota Fiscal)

OPCIONAL

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL - 1964

(Dados relativos à firma emittente)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

SÉRIE NT

(nome, endereço, telefone, inscrição no CGC-MF - Estadual, Municipal)

VIA Nº

Nat Operação

Data de Emissão

USUÁRIO OU DESTINATÁRIO

Nome

Endereço

Município Estado

CGC-MF a. Est. CCM

UNI-DADI	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

VALOR TOTAL DA NOTA CR\$

Não incidente do imposto sobre Serviços de acordo com a Legislação.

TRANSPORTADORA

Nome

Endereço

VIA DO VEÍCULO Estado Município

CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição, no E.E.F., estadual e no E.E.M., do impressor da nota e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

Nome do emitente (constante da Nota Fiscal de Serviços) e endereço

TAXAS - IRR - INFERIOR A 1% E 21,0% em função da Situação MDD N°

OPCIONAL

(DADOS DO EMITENTE)

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO

VIA Série F

Rua
NOVO HAMBURGO - Rio Grande do Sul
Inscrição no C. G. C. (M. F.) nº
Inscrição Estadual nº - Inscrição Munic.

Condições:
Novo Hamburgo, de de 19.....

FATURA Nº	FATURA/DUPLICATA	DUPLICATA	VENCIMENTO
	VALOR CR\$	Nº DE ORDEM	

Para uso da
Instituição Financeira

DESCONTO DE ATÉ

CONDIÇÕES ESPECIAIS

NOME DO SACADO
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO: ESTADO:
PRAÇA DO PAGAMENTO
INSCR. NO C G C INSCR. ESTADUAL INSCR. MUNIC.

VALOR POR EXTENSO
-------------------	-------

Deve(m) à a importância acima por extenso, referente a s/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS constante(s) da(s) nota(s) abaixo discriminada(s).

Quant.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unitário	VALOR Cr\$

TOTAL DA NOTA Cr\$

Tip. Rua Inscr. Estadual CGC nº Insc. Municipal nº
... 001 a ... data ... Autorização p/Impressão nº

Recebi(emos) de os serviços constantes da Nota Fiscal-Fatura de Serviço - Série IF - Nº
de de 19.....

DIAS	ALÍQUOTA DE %			
	DOCS. COMPROBATÓRIOS	TOTAL	DEDUÇÕES	LÍQUIDO TRIBUTÁVEL
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
TOTAL				

RESUMO

A) SOMA MENSAL DO LIQ. TRIBUTAVEL ... NCr\$ IMP. NCr\$

B) ESTIMATIVA MENSAL NCr\$ IMP. NCr\$

C) TOTAL RECOLHIDO, DO MÊS, EM / / 19 NCr\$

D) TOTAL RECOLHIDO EM / / 19 P/INTIMAÇÃO
OU ATO DE INFRAÇÃO N.º NCr\$

/ / 19.....

Assinatura do Responsável



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

EDITAL Nº 21/81

Obras de pavimentação de rua na sede do
3º Distrito - Monte Alverne.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais e para efeito do disposto nos artigos 72 a 84 do Código Tributário do Município, torna público, para conhecimento dos interessados, os seguintes elementos relativos às obras de pavimentação de rua do 3º Distrito:

I - DO MEMORIAL DESCRITIVO

a) O tipo de pavimentação será de paralelepípedos de pedra grês dura ou outras equivalentes, com o tamanho base de 25X15X15 cm, assentados em base sólida revestida com areia;

b) A base existente será reconstruída ou corrigida com material apropriado, nivelado e revestida com areia especial, mantendo-se, no possível, os greides existentes e, finalmente, compactada convenientemente, para resistir ao impacto do trânsito pesado;

c) A faixa de rolamento será de 12 m no 3º Distrito;

d) A obra será estabelecida de acordo com programa sugerido pelo setor técnico desta Prefeitura Municipal.



II - DO ORÇAMENTO DAS OBRAS

De acordo com o projeto elaborado pelo órgão técnico desta Prefeitura Municipal, a estimativa orçamentária esta assim prevista:

III - DA DELIMITAÇÃO DA ZONA BENEFICIADA

a) - Na rua Principal da sede, trecho compreendido entre o entroncamento de La. Araçá e Santa Cruz do Sul até o calçamento existente, perfazendo uma extensão média de 844,00 m;

R U A P R I N C I P A L D E M O N T E A L V E R N E

a) Área total a ser pavimentada, com áreas de cruzamento		10.128,00 m2
b) Custo de um metro quadrado de pavimentação para os proprietários CR\$		650,00
c) Custo total por m2 de pavimentação	CR\$	975,00
d) Preparo do Leito e obras por conta da Prefeitura Municipal	CR\$	3.291.600,00
e) Parcela a ser financiada pela contribuição da área beneficiada ...	CR\$	6.583.200,00
f) Custo total da obra	CR\$	9.874.800,00
g) Custo total por cada metro de testada	CR\$	5.850,00
h) Custo de cada metro de testada para os beneficiados	CR\$	3.900,00

.....



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl.03

IV - DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO da valorização para toda a zona: de 20 a 25%.


V - Os proprietários de imóveis situados na rua constante da delimitação da zona beneficiada, têm o prazo de trinta (30) dias a contar desta data, para impugnação mediante requerimento - que se processará por deliberação de uma comissão de alto nível, especialmente constituída para tal fim.

VI - Por ocasião do lançamento do montante da Contribuição de Melhoria de cada proprietário de imóvel, a Prefeitura Municipal procederá à respectiva notificação para o interessado poder se manifestar da forma e dos prazos de seu pagamento.

Gabinete do Prefeito, 04 de Maio de 1981.-


Arno João Frantz
Prefeito

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se:


Secr. Municipal da Administração
PROF. GUIDO SEFFRIN - Secretário